

## **IMIGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS: UM OLHAR HUMANIZADO SOBRE OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS REFUGIADOS NO BRASIL<sup>1</sup>**

### **IMMIGRATION AND HUMAN RIGHTS: A HUMANIZED PERSPECTIVE ON THE CHALLENGES FACED BY REFUGEES IN BRAZIL**

MEDEIROS, Erika Luiza Barbosa<sup>2</sup>

SILVA, Maycom Rodrigues da<sup>3</sup>

SANTOS, Maressa de Melo<sup>4</sup>

#### **RESUMO**

A migração é um fenômeno histórico e contínuo, marcado pelas desigualdades globais e pela permanente busca de indivíduos por melhores condições de vida. No contexto contemporâneo, os fluxos migratórios intensificam-se por múltiplas razões, tais como conflitos armados, perseguições políticas, crises econômicas, instabilidades sociais e impactos decorrentes das mudanças climáticas. No Brasil, o crescimento expressivo da presença de imigrantes e refugiados nas últimas décadas exige uma análise crítica sobre a efetividade das políticas públicas destinadas à proteção desse grupo. A promulgação da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) representou um importante avanço normativo ao substituir o antigo Estatuto do Estrangeiro e consolidar uma perspectiva pautada na dignidade humana, na universalidade dos direitos e na integração social. Contudo, persistem desafios significativos, como a burocratização dos processos de regularização documental, as barreiras no acesso a serviços essenciais, as condições laborais precárias e episódios recorrentes de xenofobia. Tais obstáculos mantêm imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade, contrariando princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988 e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente aqueles relativos à igualdade, à não discriminação e à proteção integral da pessoa humana. O presente artigo tem como objetivo analisar de que forma a legislação brasileira e a jurisprudência nacional têm assegurado, ou deixado de assegurar, os direitos humanos de imigrantes e refugiados. Busca-se identificar avanços, lacunas e desafios ainda existentes na implementação dessas garantias, contribuindo para o fortalecimento de debates acadêmicos e para a formulação de políticas públicas mais justas, inclusivas e condizentes com os valores democráticos e com a solidariedade internacional.

---

1 Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Inhumas FacMais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em direito, no segundo semestre de 2025.

2 Acadêmico(a) do 10º Período do curso de direito pelo Centro Universitário Mais - UNIMAIS. E-mail: erikaluzabarbosa@aluno.facmais.edu.br

3 Acadêmico(a) do 10º Período do curso de direito pelo Centro Universitário Mais - UNIMAIS. E-mail: maycom@aluno.facmais.edu.br

4 Professora Orientadora. Mestranda em Direitos Humanos pelo PPGDH da Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direito Internacional Aplicado. Docente do curso de Direito no Centro Universitário Mais - UNIMAIS. E-mail: maressa@facmais.edu.br

**Palavras-chave:** migração; direitos humanos; refugiados; legislação brasileira; políticas públicas.

## ABSTRACT

Migration is a historical and ongoing phenomenon, shaped by global inequalities and the constant pursuit of individuals for better living conditions. In the contemporary context, migratory flows have intensified for multiple reasons, such as armed conflicts, political persecution, economic crises, social instability, and impacts resulting from climate change. In Brazil, the significant increase in the presence of immigrants and refugees in recent decades demands a critical analysis of the effectiveness of public policies aimed at protecting this population. The enactment of the Migration Law (Law No. 13,445/2017) represented an important normative advancement by replacing the former Alien Statute and establishing a perspective grounded in human dignity, the universality of rights, and social integration. However, significant challenges remain, such as the bureaucratization of documentation regularization processes, barriers to accessing essential services, precarious working conditions, and recurring episodes of xenophobia. These obstacles keep immigrants and refugees in situations of vulnerability, contradicting fundamental principles of the 1988 Federal Constitution and the international commitments assumed by Brazil, particularly those related to equality, non-discrimination, and the comprehensive protection of the human person. This article aims to analyze how Brazilian legislation and national jurisprudence have ensured or failed to ensure the human rights of immigrants and refugees. It seeks to identify advancements, gaps, and persistent challenges in the implementation of these guarantees, contributing to the strengthening of academic debates and the development of fairer, more inclusive public policies aligned with democratic values and international solidarity.

**Keywords:** migration; human rights; refugees; Brazilian legislation; public policies.

## 1 INTRODUÇÃO

A migração constitui um processo histórico, complexo e multifacetado, que desempenha papel fundamental na formação das sociedades, das economias e das dinâmicas culturais ao longo do tempo. Os deslocamentos populacionais — motivados por fatores como conflitos armados, perseguições políticas, crises econômicas, violações de direitos fundamentais e transformações ambientais — refletem tanto as profundas desigualdades globais quanto a busca contínua de indivíduos e grupos por melhores condições de vida, segurança e dignidade.

Segundo estimativas das Nações Unidas, mais de 281 milhões de pessoas vivem atualmente fora de seus países de origem, representando cerca de 3,6% da população mundial (UN DESA, 2020). Esse dado evidencia não apenas a amplitude transnacional do fenômeno migratório, mas também a necessidade de analisá-lo a partir de uma perspectiva humanitária, voltada à proteção dos direitos humanos e à promoção da justiça social.

No contexto brasileiro, registros oficiais indicam que, nos últimos quatorze anos, aproximadamente 2,3 milhões de imigrantes ingressaram no país (BRASIL, 2024). Esse cenário reforça a urgência de aprofundar o debate sobre políticas públicas voltadas ao acolhimento, à integração socioeconômica e à garantia de direitos fundamentais dessa população. A promulgação da Lei nº 13.445/2017, conhecida

como Lei de Migração, representou um marco normativo ao substituir o antigo Estatuto do Estrangeiro - de caráter restritivo e vinculado a uma lógica de segurança nacional - por uma abordagem pautada na proteção da dignidade humana, na promoção da igualdade e na universalidade dos direitos.

Apesar do avanço legislativo, a efetivação da Lei de Migração ainda se depara com diversos entraves, especialmente aqueles relacionados à burocracia administrativa, à falta de articulação entre os entes federativos e à insuficiência de políticas públicas robustas voltadas à inclusão social, ao acesso a serviços essenciais e à superação de barreiras culturais e econômicas enfrentadas por imigrantes e refugiados.

A problemática central deste estudo consiste em analisar de que maneira a legislação e a jurisprudência brasileiras têm assegurado a proteção dos direitos humanos de imigrantes e refugiados, especialmente diante de desafios recorrentes relacionados ao acesso ao trabalho, à saúde, à assistência social e aos processos de regularização migratória. Tal investigação torna-se relevante ao se considerar que, apesar dos avanços normativos, persistem práticas e discursos que fragilizam a efetividade desses direitos, como a criminalização da imigração irregular, a precarização das relações laborais e a ocorrência de episódios de xenofobia e discriminação.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de compreender as implicações éticas, jurídicas e humanitárias que permeiam o tratamento destinado a esses grupos, sobretudo em um contexto no qual a proteção integral da pessoa humana, a igualdade e a não discriminação constituem princípios estruturantes da ordem constitucional de 1988. Dessa forma, analisar a atuação do Estado, tanto no plano normativo quanto no âmbito jurisprudencial, permite identificar avanços, limites e contradições na efetivação dos direitos previstos, além de contribuir para o debate sobre políticas públicas mais inclusivas e alinhadas aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Para alcançar os objetivos propostos, adotou-se uma abordagem qualitativa, fundamentada na análise bibliográfica, documental e jurisprudencial. O estudo examina a literatura acadêmica, relatórios institucionais e decisões judiciais pertinentes, buscando verificar a coerência entre o arcabouço jurídico existente e sua efetividade prática na proteção dos direitos de imigrantes e refugiados. Trata-se de uma pesquisa básica, de caráter exploratório e descritivo, cujo propósito é aprofundar o conhecimento teórico sobre o tema e identificar lacunas na implementação das políticas migratórias no Brasil, contribuindo para o aprimoramento de práticas institucionais e para o fortalecimento do debate acadêmico.

Este artigo está estruturado da seguinte forma: após esta introdução, apresenta-se o referencial teórico, que aborda a evolução histórica e jurídica da imigração no Brasil, bem como a legislação migratória analisada à luz dos direitos humanos. Em seguida, examina-se a jurisprudência relativa à proteção de imigrantes e refugiados no país, destacando os desafios persistentes para a efetivação desses direitos e as tensões existentes entre norma e prática. Por fim, são expostas as considerações finais, que sintetizam os principais achados da pesquisa e apontam possíveis caminhos para o aperfeiçoamento das políticas públicas e das práticas institucionais voltadas à promoção de uma política migratória mais justa, inclusiva e alinhada aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

## **2 CONTEXTUALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS**

Ao tratar dos direitos humanos, é necessário reconhecer que sua consolidação não ocorreu de forma imediata, linear ou uniforme. Esses direitos são fruto de longos processos históricos, marcados por disputas políticas, transformações sociais e movimentos coletivos que reivindicaram o reconhecimento da dignidade humana como valor essencial à vida em sociedade. Nesse sentido, compreender os direitos humanos implica situá-los em seu contexto de origem, desenvolvimento e institucionalização, tanto no âmbito interno dos Estados quanto no cenário internacional. Tal perspectiva permite identificar como esses direitos se ampliaram ao longo do tempo para abarcar múltiplas dimensões da existência humana - civil, política, social, econômica, cultural e ambiental - e como foram progressivamente incorporados às legislações nacionais, às políticas públicas e aos sistemas normativos globais.

Nesse sentido, o presente tópico busca analisar a trajetória de construção e consolidação dos direitos humanos, destacando inicialmente sua concepção em sentido geral, para posteriormente examinar sua projeção no plano internacional. No primeiro momento, serão discutidos os fundamentos éticos, históricos e políticos que estruturam a noção contemporânea de direitos humanos, entendendo-os como resultado de lutas sociais e como instrumentos de afirmação da dignidade humana. Em seguida, será abordada a forma como esses direitos são reconhecidos, regulados e protegidos no âmbito internacional, por meio de tratados, convenções, pactos multilaterais e sistemas de monitoramento.

Assim, a análise que se segue busca demonstrar que os direitos humanos constituem um campo dinâmico, marcado por avanços, contradições e desafios, cuja efetividade depende não apenas de sua positivação jurídica, mas também de práticas sociais, políticas e institucionais que os tornem concretos na vida das pessoas.

## **2. 1 Direitos humanos em sentido geral**

Os direitos humanos constituem um conjunto de valores, normas e garantias voltadas à proteção da dignidade da pessoa humana, reconhecida como fundamento ético, jurídico e político das sociedades democráticas. Contudo, sua compreensão não pode ser reduzida a uma definição abstrata ou meramente formal. Como observa Oliveira (2016), os direitos humanos são resultado de processos históricos, conflitos sociais e mobilizações coletivas que expressam demandas concretas por reconhecimento, liberdade, igualdade e justiça. A positivação desses direitos em declarações, constituições e tratados internacionais não elimina o fato de que se tratam de construções dinâmicas, sujeitas a disputas interpretativas e a constantes ressignificações, à medida que novas violações, contextos e sujeitos emergem no cenário global.

No cenário contemporâneo, essa discussão se desenvolve em um contexto marcado pela intensificação da globalização e pela crescente interdependência das relações políticas, econômicas e culturais. Staffen (2016) destaca que o ideal de direitos humanos enfrenta tensões significativas diante da formação de um direito global, no qual normas, instituições e atores passam a atuar para além das fronteiras estatais, exigindo novas formas de legitimação, governança e proteção. Nesse paradigma transnacional, os direitos humanos deixam de ser concebidos apenas como prerrogativas garantidas internamente pelos Estados-nação e passam a integrar redes multilaterais de monitoramento, cooperação e responsabilização internacional, ampliando seu alcance e complexidade.

Entretanto, a noção de universalidade demanda problematização crítica. Grubba e Aquino (2015) sustentam que a concepção hegemônica e ocidentalizada dos direitos humanos frequentemente ignora os contextos sociais, políticos e culturais específicos nos quais as violações se materializam. Para os autores, a dignidade humana não pode ser reduzida a um ideal abstrato, pois se traduz em uma experiência concreta que depende do acesso efetivo a bens, condições dignas de existência e participação social. Dessa forma, refletir sobre direitos humanos significa reconhecer que desigualdades estruturais e relações históricas de poder produzem exclusões sistemáticas, restringindo a fruição plena desses direitos para determinadas populações. Sob essa perspectiva, os direitos humanos tornam-se ainda mais centrais diante de fenômenos que tensionam a soberania estatal e expõem vulnerabilidades globais, como os fluxos migratórios. A mobilidade humana, sobretudo quando resultante de perseguições, violações de direitos fundamentais ou crises humanitárias, evidencia a urgência de mecanismos internacionais capazes de garantir proteção efetiva a indivíduos que, em muitos casos, não encontram amparo adequado em seus países de origem ou nos territórios de destino.

Nessa linha, a compreensão dos direitos humanos em sua dimensão histórica, normativa e transnacional revela-se indispensável para analisar como tais direitos são invocados, assegurados ou negados a imigrantes e refugiados. Trata-se de um debate que ultrapassa fronteiras e demanda respostas articuladas entre Estados, organismos internacionais e a sociedade civil global.

Outro elemento fundamental para o fortalecimento dos direitos humanos é a educação. McCowan (2015) sustenta que o direito humano à aprendizagem e a aprendizagem sobre direitos humanos são dimensões inseparáveis, uma vez que a formação crítica possibilita que os indivíduos reconheçam, reivindiquem e defendam suas próprias garantias. Nesse sentido, a educação em direitos humanos não pode ser reduzida à mera transmissão de conteúdos normativos; trata-se de uma prática social emancipadora, em sintonia com a perspectiva freireana de constituição de sujeitos históricos capazes de ler, interpretar e transformar a realidade em que estão inseridos.

Dessa forma, os direitos humanos, compreendidos em sentido geral, constituem um campo dinâmico que articula princípios éticos, disputas políticas e processos de formação social. Sua efetividade não decorre apenas da existência de normas jurídicas, mas depende de condições materiais, culturais e institucionais que assegurem a todas as pessoas o exercício concreto da dignidade, da autonomia e da igualdade. Pensar em direitos humanos na contemporaneidade exige, portanto, reconhecer sua historicidade, enfrentar as desigualdades que ainda restringem seu alcance e fortalecer práticas, políticas e instituições comprometidas com a justiça social, a inclusão e o reconhecimento das diferenças.

## **2.2 Direitos humanos no âmbito internacional**

A proteção internacional dos direitos humanos constitui um dos eixos centrais da ordem jurídica global contemporânea. Após os horrores perpetrados ao longo das duas Guerras Mundiais, consolidou-se a compreensão de que a dignidade humana não pode ser tratada como questão restrita à jurisdição interna dos Estados, mas deve ser objeto de tutela universal, de modo a prevenir abusos e assegurar condições mínimas de existência a todos os indivíduos. Nesse contexto, conforme afirma Martins (2023), o direito internacional dos direitos humanos emerge como uma resposta histórica às violações sistemáticas, buscando estabelecer parâmetros normativos

capazes de orientar a convivência humana sob os princípios da igualdade, da liberdade e da justiça. Trata-se, portanto, de um campo jurídico e político em constante expansão, destinado a promover a proteção global da pessoa humana frente às omissões e insuficiências dos ordenamentos nacionais.

No âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) inaugurou a concepção contemporânea de direitos humanos como valores universais e indivisíveis. A partir dela, foram instituídos instrumentos normativos vinculantes, entre os quais se destacam o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ambos adotados em 1966. O PIDCP estabelece garantias relacionadas às liberdades civis e políticas, tais como liberdade de expressão, participação política e proteção contra tortura, enquanto o PIDESC assegura direitos vinculados ao bem-estar material e social, como saúde, educação, trabalho e seguridade social (Paccola, 2017).

A literatura especializada ressalta que os direitos humanos constituem um conjunto interdependente, complementar e indivisível, de modo que não é possível garantir plenamente direitos civis e políticos sem a efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais (Hostmaelingen, 2016). Tal perspectiva foi reforçada pela Conferência Mundial de Viena (1993), que reafirmou a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos como fundamento dos sistemas internacionais de proteção.

Além disso, o debate acerca da proteção internacional dos direitos humanos exige considerar as múltiplas formas de desigualdade que atravessam os indivíduos e influenciam seu acesso a garantias fundamentais. Nesse sentido, Stellzer e Kyrillos (2021) demonstram que a interseccionalidade constitui ferramenta analítica indispensável para compreender como categorias como gênero, raça, classe, nacionalidade e condição migratória produzem experiências distintas de reconhecimento ou negação de direitos. Tal enfoque revela que as violações não afetam todas as pessoas da mesma maneira, tornando-se particularmente relevante no contexto migratório, em que os sujeitos frequentemente acumulam diferentes vulnerabilidades e enfrentam barreiras estruturais nos países de origem, trânsito e destino.

No campo da responsabilidade estatal, Piovesan e Gonzaga (2019) lembram que os Estados não apenas devem respeitar e proteger os direitos humanos, mas também promovê-los, adotando políticas públicas voltadas à inclusão e ao enfrentamento das desigualdades estruturais. Assim, a efetividade desses direitos passa por mecanismos normativos, administrativos, sociais e jurisdicionais, tanto em nível interno quanto internacional.

Nessa perspectiva, observa-se que o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, ainda que dotado de avanços expressivos, permanece atravessado por desafios. A distância entre norma e prática, especialmente no que se refere à garantia de direitos para populações marginalizadas, como imigrantes e refugiados, evidencia que a proteção da dignidade humana é um projeto em constante construção e aperfeiçoamento, dependente da vontade política, do compromisso institucional e da participação ativa da sociedade civil.

### **3 A MIGRAÇÃO COMO UM DIREITO HUMANO**

O direito à migração constitui um dos pilares centrais da proteção internacional dos direitos humanos, pois assegura às pessoas a possibilidade de buscar proteção,

melhores condições de vida ou segurança em outros territórios. Segundo Almeida (2019), esse direito se fundamenta no reconhecimento de que todo ser humano possui dignidade inalienável, a qual deve ser preservada independentemente das fronteiras estatais. Para o autor, a migração não pode ser compreendida apenas como um deslocamento físico, mas deve ser reconhecida como expressão essencial de liberdade e autonomia diante de circunstâncias que ameacem a continuidade da vida ou a realização plena do indivíduo.

Assim, o ato de migrar também se configura como forma de resistência e reconstrução subjetiva, envolvendo projetos, vínculos afetivos e expectativas futuras. Almeida (2019) enfatiza ainda a importância de compreender migrantes como sujeitos de direitos, portadores de histórias, identidades e experiências particulares, e não como números ou fluxos populacionais abstratos, lembrando que cada trajetória migratória carrega vivências de perda, adaptação e ressignificação de pertencimentos.

Nesse cenário, destaca-se o direito à proteção internacional concedida aos refugiados. A Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967 constituem marcos internacionais que estabelecem critérios e salvaguardas essenciais para aqueles que fogem de perseguições graves em seus países de origem. Nesse sentido, a citação a seguir sintetiza a relevância dessa normatização:

A proteção dos refugiados é um aspecto crucial dos direitos humanos, garantida pela Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967. Esses tratados internacionais são considerados marcos na história dos direitos humanos, pois estabelecem critérios objetivos para identificar quem merece proteção internacional. A Convenção define refugiados como indivíduos que fogem de perseguições severas por motivos de raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas, reconhecendo a necessidade de salvaguardas especiais que vão além do simples direito à livre circulação. (ACNUR,2021,p.5).

Esses instrumentos consagram o princípio do non-refoulement, que impede o Estado de devolver indivíduos a locais onde suas vidas ou liberdades estejam ameaçadas. Tal princípio é considerado cláusula estrutural do direito internacional contemporâneo e estabelece a obrigação de acolher antes de controlar, afastando práticas de criminalização da migração e de fechamento arbitrário de fronteiras.

Entretanto, a garantia de direitos no contexto migratório não se limita à figura do refugiado. Migrantes em situação econômica, climática, laboral ou familiar também necessitam de proteção. A distinção jurídica entre categorias migratórias não deve implicar hierarquias morais entre vidas que merecem ou não ser defendidas. Nesse sentido, Fernandes (2020) enfatiza que cabe ao Estado criar condições estruturais que assegurem o acesso igualitário a direitos fundamentais, tais como, saúde, educação, trabalho digno, moradia, assistência jurídica e participação pública, logo reforçando que políticas de acolhimento e integração devem ser compreendidas como dever institucional, e não como ato de benevolência ou caridade.

A discussão sobre direitos migratórios, portanto, não é apenas jurídica, mas também ética e política. Reconhecer e promover os direitos de migrantes e refugiados constitui um compromisso indispensável para a construção de sociedades mais humanas, democráticas e solidárias. Em um mundo marcado por interdependências, mobilidades e pluralidades culturais, a migração deve ser compreendida como parte da própria dinâmica social, contribuindo para o desenvolvimento, a circulação de saberes, a ampliação de perspectivas culturais e a valorização da diversidade. Nesse sentido, assegurar o direito de migrar significa reafirmar que a dignidade humana não

pode ser condicionada ao local de nascimento, à nacionalidade ou ao status legal, mas deve ser reconhecida como valor universal que orienta o convívio entre os povos.

À luz dessas reflexões, torna-se evidente que a migração, enquanto direito humano, articula tanto a dimensão normativa quanto os desafios de sua efetivação concreta na sociedade contemporânea. Se, por um lado, os instrumentos internacionais e as legislações nacionais estabelecem garantias formais de proteção, acolhimento e não discriminação, por outro, a experiência migratória permanece marcada por desigualdades históricas, disputas políticas e práticas institucionais que frequentemente dificultam a plena realização desses direitos.

Com efeito, compreender a migração como direito humano implica analisá-la para além do plano jurídico, considerando sua materialidade social, cultural e econômica, bem como os condicionantes que moldam as trajetórias de mobilidade.

Nesse panorama, torna-se essencial situar o fenômeno no contexto brasileiro, onde os fluxos migratórios expressam processos de formação histórica, dinâmicas laborais, tensões políticas e desafios contemporâneos de inclusão, proteção e convivência intercultural. É nesse sentido que o subtópico a seguir - A migração no Brasil - examina o desenvolvimento da migração no Brasil, explorando seus marcos legais, seus movimentos populacionais e suas implicações para a efetivação dos direitos humanos no cotidiano das pessoas migrantes.

### **3.1 A migração no Brasil**

A trajetória migratória no Brasil é marcada por diferentes ciclos históricos que refletem transformações econômicas, políticas e sociais. Desde o período colonial, quando o movimento populacional era estruturado por dinâmicas forçadas, como o tráfico transatlântico de pessoas escravizadas, até os fluxos contemporâneos de imigração internacional, a mobilidade humana desempenhou papel central na formação demográfica, cultural e produtiva do país. Conforme destaca Baeninger (2018), a história migratória brasileira é composta por múltiplas camadas que envolvem migração indígena, imigração europeia e asiática, deslocamentos internos e, mais recentemente, movimentos de refugiados e migrantes econômicos provenientes, sobretudo, da América Latina, Caribe e África.

A migração constitui, no Brasil, um fenômeno histórico e estrutural que acompanha diferentes ciclos econômicos, processos sociopolíticos e dinâmicas internacionais. Longe de representar apenas um fluxo numérico, trata-se de um movimento marcado por trajetórias individuais e coletivas que atravessam expectativas, rupturas e reconstruções identitárias. Conforme observam Figueredo e Zanelatto (2017), a história migratória brasileira caracteriza-se pela alternância entre períodos de incentivo, restrição e reconfiguração institucional, refletindo contextos internos e externos de transformação econômica e política.

No início do século XXI, observa-se uma reconfiguração do cenário migratório, marcada tanto pela intensificação da imigração internacional quanto pela ampliação das rotas de proteção humanitária. Haitianos, venezuelanos, sírios, congolezes e bolivianos passaram a compor parte expressiva dos fluxos, motivados por crises políticas, desastres ambientais, colapsos econômicos e violações sistemáticas de direitos em seus países de origem. Baeninger e Peres (2020) ressaltam que esses novos movimentos evidenciam a necessidade de políticas públicas capazes de articular acolhimento, regularização, acesso a serviços e integração sociolaboral — desafios que ultrapassam respostas emergenciais e exigem abordagens de médio e longo prazo.

Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 13.445/2017 representou um marco jurídico ao substituir o Estatuto do Estrangeiro e incorporar princípios alinhados à dignidade humana, à não criminalização da migração e à universalidade dos direitos. Como analisa Sidney Guerra (2017), a lei rompeu com a lógica securitária do antigo Estatuto do Estrangeiro e passou a reconhecer o migrante como sujeito de direitos, orientando-se pelos princípios da dignidade humana, da igualdade e da não discriminação. Entretanto, a ruptura normativa não significou, automaticamente, transformação das práticas institucionais e sociais. A estrutura de governança migratória no Brasil continua atravessada por assimetrias federativas e pela fragilidade de políticas intersetoriais continuadas.

Embora a legislação assegure o acesso a serviços básicos como saúde, educação e assistência social, Fernandes (2020) ressalta que a efetividade desses direitos depende da existência de infraestruturas institucionais, da capacitação de agentes públicos e da articulação entre União, Estados e Municípios. Na ausência dessa coordenação, o que se observa é a transferência da responsabilidade para cidades fronteiriças e grandes centros urbanos, que frequentemente não recebem suporte técnico e financeiro adequado. Assim, apesar dos avanços legais, a realidade cotidiana revela assimetrias que limitam o exercício pleno do direito de migrar e de permanecer com dignidade no território brasileiro.

Adicionalmente, a inserção no território brasileiro não ocorre de forma homogênea. Oliveira (2018) demonstra que hierarquias raciais e linguísticas moldam as possibilidades de integração, produzindo diferentes formas de pertencimento e exclusão. Balestro e Pereira (2019) acrescentam que a experiência migratória é atravessada por gênero, evidenciando a feminização de determinados fluxos e a intensificação de vulnerabilidades relacionadas ao trabalho doméstico, cuidado e dependência econômica.

Diante desse panorama, torna-se evidente que compreender o desenvolvimento da migração no Brasil requer uma análise que una perspectivas históricas, políticas e socioeconômicas. Esse enfoque permite reconhecer tanto a relevância da mobilidade humana para a formação do país quanto os desafios contemporâneos para assegurar direitos, inclusão e convivência intercultural.

Nesse sentido, a proteção contra práticas xenofóbicas assume não apenas relevância normativa, mas dimensão ético-política. A citação - “Lembrar da humanidade comum que nos une é a principal arma contra a xenofobia e discriminação racial. Respeitar a dignidade daqueles que migram em busca de uma vida melhor é reconhecer que há mais semelhanças do que diferenças entre nós.” (Lula, 2025, p. 1) - alinha-se a uma compreensão ampliada da cidadania, mas também evidencia um desafio: o combate ao racismo e à xenofobia não se realiza apenas por meio de reformas legislativas, demandando políticas educativas, culturais e de sensibilização comunitária.

Dessa forma, a migração no Brasil contemporâneo é marcada por contradições. De um lado, há um arcabouço jurídico avançado e alinhado aos tratados internacionais; de outro, persistem barreiras estruturais que limitam o exercício pleno dos direitos reconhecidos. A Lei de Migração de 2017 é, sem dúvida, um passo importante na consolidação de um modelo de acolhimento baseado na solidariedade e na justiça social, mas sua concretização depende da capacidade do Estado de transformar reconhecimento formal em inclusão material - o que envolve financiamento contínuo, políticas públicas qualificadas e enfrentamento das desigualdades históricas que estruturam a sociedade brasileira.

## 4 A QUESTÃO DOS REFUGIADOS NO BRASIL

A pauta do refúgio no Brasil adquiriu crescente relevância jurídica, política e social na última década, acompanhando o adensamento dos fluxos migratórios internacionais e a necessidade de respostas estatais alinhadas aos princípios dos direitos humanos. Esse cenário evidencia a urgência de políticas efetivas de acolhimento, proteção e integração, especialmente diante da complexificação dos motivos que levam indivíduos a buscar refúgio - como conflitos armados, crises humanitárias, violações massivas de direitos e instabilidades políticas (SILVA et al., 2024).

Nesse contexto, o anuário Refúgio em Números, apresenta-se como instrumento fundamental, ao consolidar dados oficiais que permitem qualificar a dinâmica do refúgio no país e orientar a formulação de políticas públicas. O documento reúne informações sistematizadas sobre o perfil sociodemográfico dos solicitantes, seus países de origem, os padrões de decisão do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) e as séries históricas relativas ao reconhecimento, indeferimento e outras modalidades de proteção.

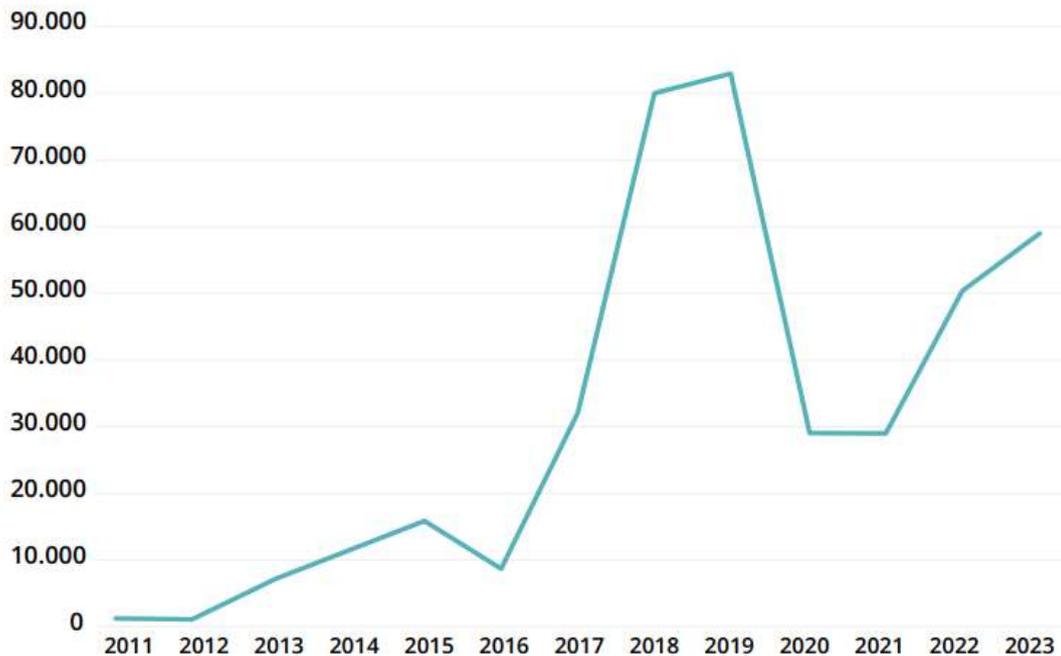
A série histórica evidencia forte crescimento das solicitações a partir de 2017, com picos em 2018 (≈79 mil) e 2019 (82.552), queda expressiva em 2020–2021 em razão das restrições impostas pela COVID-19, e retomada em 2022 (50.355) e 2023 (58.628). O Gráfico 1 a seguir, (Número de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado), ilustra a trajetória 2011-2023 e embasa a leitura de “queda pandêmica” seguida de recuperação do patamar de demanda (SILVA et al., 2024).

Quanto à composição por sexo, persiste a predominância masculina, mas com oscilações relevantes: em 2021 registrou-se a menor distância da série (53,7% homens; 46,3% mulheres); em 2023, o quadro voltou a se distanciar (58,5% homens; 41,5% mulheres) (SILVA et al., 2024).

No recorte por nacionalidade em 2023, sobressaem Venezuela (50,3% das solicitações), Cuba (19,6%) e Angola (6,7%), com diversidade de 150 países de origem na base do Sisconare para o ano (SILVA et al., 2024).

Além da série de novos pedidos, o relatório mostra o esforço decisório do CONARE: em 2023 foram 138.359 processos apreciados (com e sem mérito), sendo 81,4% de pessoas venezuelanas - volume muito superior ao de solicitações registradas apenas naquele ano, pois inclui estoques de anos anteriores.

**Gráfico 1:** Número de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado (Brasil, 2011–2023)



Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Polícia Federal, Sistema de Tráfego de Pessoas - Módulo de Alertas e Restrições (STI-MAR) e da CG CONARE, Solicitações de Reconhecimento da Condição de Refugiado, 2023.

Fonte: Silva et al. (2024)

No plano normativo, o Brasil estruturou sua política de proteção internacional com base na Lei nº 9.474/1997, que internaliza a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, além de incorporar a definição ampliada prevista na Declaração de Cartagena (1984), ao reconhecer como refugiadas pessoas afetadas por “grave e generalizada violação de direitos humanos”. Essa ampliação foi decisiva para possibilitar, a partir de 2019, o reconhecimento *prima facie* de nacionais venezuelanos, medida que reduziu barreiras probatórias e acelerou processos de concessão de proteção. Todavia, como observam Fernandes (2020) e Baeninger e Peres (2017), esse avanço normativo depende de um aparato administrativo capaz de implementá-lo de forma efetiva - condição que ainda se revela desigual entre regiões e centros urbanos, refletindo limitações estruturais e disparidades na capacidade operacional do Estado.

Nesse cenário, a transição do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) para a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), reforça a reconfiguração normativa brasileira voltada à proteção humanitária. Trata-se de uma ruptura tanto simbólica quanto jurídica com o paradigma anterior, marcado por uma lógica de segurança nacional e pela percepção do migrante como possível ameaça à ordem interna. Como demonstra Guerra (2017), o novo marco legal desloca esse entendimento ao reconhecer o migrante como sujeito de direitos, orientando-se pelos princípios da dignidade humana, da igualdade, da não discriminação e da acolhida humanitária. Esse movimento legislativo aproxima o Brasil das diretrizes internacionais de proteção e complementa os avanços promovidos pela Lei nº 9.474/1997, fortalecendo o compromisso estatal com a garantia efetiva dos direitos de imigrantes e refugiados.

O artigo 120 da Lei nº 13.445/2017, conhecida como Lei de Migração, estabelece a criação da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia (PNMRA), com a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, além de contar com a participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas.

Para regulamentar esse artigo, foi instituído o Decreto nº 12.657, de 7 de outubro de 2025, que detalha a implementação da PNMRA e altera o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Esse decreto estabelece os mecanismos de pactuação interfederativa e da participação social, visando garantir os direitos dos migrantes, refugiados e apátridas no Brasil.

Entretanto, o paradigma humanitário da lei não se traduz automaticamente em garantias práticas. A efetivação depende de capacidade administrativa, estrutura federativa e vontade política. Embora a legislação estabeleça direitos formais equivalentes entre brasileiros e imigrantes, o acesso real a esses direitos é mediado por desigualdades estruturais - como barreiras linguísticas, burocráticas, raciais e de classe - que afetam de modo diferenciado certos grupos, como haitianos e africanos subsaarianos (Oliveira, 2018; Balestro; Pereira, 2019).

Assim, a discrepância entre norma e realidade torna-se um dos principais pontos críticos. A legislação é reconhecidamente avançada, todavia:

- A triagem e instrução de pedidos permanece lenta em diversas regiões.
- A integração laboral concentra-se no setor informal e de baixa remuneração.
- A responsabilidade federativa é difusa, sobrecarregando municípios fronteiriços e grandes capitais.
- A coordenação intersetorial entre União, Estados, municípios e sociedade civil ainda é limitada.

Nesse cenário marcado por desigualdades estruturais que condicionam o acesso efetivo aos direitos, os dados sistematizados para o período de 2011–2023 demonstram que o Brasil tem recebido um contingente expressivo de imigrantes e refugiados, majoritariamente jovem e predominantemente latino-americano, com retomada significativa após o período de restrições sanitárias. Tomados em conjunto, tais indicadores evidenciam que, embora o país disponha de um arcabouço jurídico considerado robusto, isso não dispensa a necessidade de uma governança migratória contínua, capaz de articular produção de dados, formulação de políticas públicas e atendimento direto às populações em situação de refúgio. Essa integração é essencial para transformar garantias normativas em proteção concreta.

Nessa mesma direção, o *Anuário Refúgio em Números* destaca que a leitura dos indicadores deve orientar decisões públicas de forma estratégica — o que pressupõe planejamento intergovernamental, financiamento estável e políticas de médio e longo prazo, em vez de respostas meramente emergenciais. Em síntese, a proteção jurídica existe, mas sua efetividade depende da capacidade do Estado de transformar reconhecimento formal em inclusão material, mediante ações que promovam acolhimento territorial sustentável, integração econômica qualificada, acesso universal à saúde e à educação, políticas de enfrentamento à xenofobia e ao racismo estrutural, além da participação social dos refugiados na vida coletiva.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu constatar que, embora o Brasil disponha de um arcabouço jurídico robusto e alinhado aos princípios internacionais de proteção aos direitos humanos, persiste uma distância significativa entre a garantia formal de direitos e sua efetivação prática no cotidiano de imigrantes e refugiados. A Lei nº 13.445/2017 representou um avanço substancial ao romper com a lógica securitária do antigo Estatuto do Estrangeiro e ao afirmar o migrante como sujeito de direitos. Todavia, os desafios enfrentados por essas populações no acesso ao trabalho, à educação, à saúde, à assistência social e à regularização migratória

evidenciam que a implementação do marco legal ainda ocorre de maneira insuficiente e desigual, refletindo limitações administrativas, barreiras estruturais e disparidades regionais.

A partir dos dados apresentados, observa-se que o país tem recebido um número expressivo e crescente de solicitantes de refúgio, especialmente oriundos de contextos de crise humanitária, como no caso da Venezuela e do Haiti. Contudo, a resposta estatal permanece marcada por assimetrias regionais, burocracias excessivas, lentidão administrativa e fragilidades na articulação entre União, Estados e Municípios. Tais dificuldades repercutem diretamente na integração social desses indivíduos, que muitas vezes acabam empurrados para condições de trabalho precário, informalidade e vulnerabilidade socioeconômica, contrariando os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade.

Além disso, práticas xenofóbicas e discriminações raciais e culturais revelam que a inclusão de imigrantes não depende apenas de marcos normativos, mas requer transformação social mais ampla, capaz de enfrentar preconceitos e promover uma cultura de acolhimento e respeito. Nesse sentido, a participação da sociedade civil, das organizações internacionais e das redes comunitárias tem sido fundamental para suprir lacunas deixadas pelo Estado, oferecendo apoio humanitário, orientação jurídica, formação profissional e mediação cultural.

Dessa maneira, conclui-se que a efetivação dos direitos humanos de imigrantes e refugiados no Brasil demanda não apenas a existência de leis garantidoras, mas sobretudo políticas públicas integradas, contínuas e territorialmente articuladas, com financiamento adequado e enfoque na inclusão social. Requer, ainda, ações educativas e culturais que combatam a xenofobia e valorizem a diversidade como elemento constitutivo da sociedade brasileira.

Portanto, garantir o direito de migrar e de viver com dignidade em território brasileiro implica reconhecer que os processos migratórios são expressão legítima de liberdade, sobrevivência e reconstrução de identidades. A construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e inclusiva depende do compromisso coletivo com a proteção e a promoção desses direitos, reafirmando que a dignidade humana não conhece fronteiras.

Em síntese, o cenário brasileiro demonstra um campo em transição: há um marco legal moderno e princípios constitucionais consistentes, mas ainda faltam investimentos, governança articulada e compromisso político para transformar reconhecimento formal em inclusão material. Portanto, reforça-se a necessidade de aprimorar a gestão migratória, fortalecer a atuação federativa e ampliar estratégias de combate à discriminação, garantindo que migrantes e refugiados não apenas tenham seus direitos reconhecidos, mas possam exercê-los plenamente, contribuindo para a vida econômica, cultural e social do país.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gisele Maria Ribeiro de. **Identidade e projeto de imigrantes brasileiros/as na França**. Trabalho apresentado no XXI Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, Poços de Caldas/MG, 25 a 28 set. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/44fv2L7>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BAENINGER, Rosana; PERES, Roberta. Migração de crise: a migração haitiana para o Brasil. **Revista Brasileira de estudos de População**, v. 34, n. 01, p. 119-143, 2017.

BAENINGER, Rosana. **Migrações internacionais no Brasil contemporâneo**. Campinas: Nepo/Unicamp, 2018.

BALESTRO, Ana Cristina; PEREIRA, Telma. Língua e cultura na feminização das migrações no Brasil. **Trabalhos em linguística aplicada**, v. 58, p. 779-794, 2019.

BRASIL. Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE. **Relatório de Refúgio no Brasil 2024**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Observatório das Migrações Internacionais – OBMIGRA. **Refúgio em Números. 9ª edição**. Brasília: MJSP / OBMIGRA, 2025.

BRASIL. **Decreto nº 12.657, de 7 de novembro de 2025**. Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração). *Diário Oficial da União*, Brasília, 4 nov. 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/decreto/D12657.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/D12657.htm). Acesso em: 7 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 maio 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.474**, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 23 jul. 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm). Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Fluxo migratório no Brasil foi de 2,3 milhões de pessoas em 14 anos, aponta Boletim das Migrações. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/fluxo-migratorio-no-brasil-foi-de-2-3-milhoes-de-pessoas-em-14-anos-aponta-boletim-das-migracoes>. Acesso em: 11 nov. 2025.

FERNANDES, Caio. O lugar do Paraná no fluxo contemporâneo das Migrações Internacionais. **Direitos Humanos e Políticas Públicas**, 2020.

FERNANDES, Duval. O Brasil e a migração internacional no século XXI – Notas introdutórias. **Migrações e trabalho**, p. 17-19, 2015.

FIGUEREDO, Luiz Orencio; ZANELATTO, João Henrique. Trajetória de migrações no Brasil. **Acta Scientiarum. Human and Social Sciences**, v. 39, n. 1, p. 77-90, 2017.

GRUBBA, Leilane Serratine; DE AQUINO, Sérgio Fernandes. Direitos humanos: o problema do contexto. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 10, n. 3, p. 1964-1989, 2015.

GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, v. 9, n. 4, p. 1717-1737, 2017.

HOSTMAELINGEN, Njal. Direitos Humanos num relance. **J. Salvador, Trad.) Lisboa: Edições Sílabo**, 2016.

MARTINS, Ana Maria Guerra. **Direito internacional dos direitos humanos**. Leya, 2023.

MCCOWAN, Tristan. O direito humano à aprendizagem ea aprendizagem dos direitos humanos. **Educar em Revista**, n. 55, p. 25-46, 2015.

NAÇÕES UNIDAS. Conferência Mundial de Direitos Humanos - **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Viena, 14-25 jun. 1993. Adotado pela Conferência Mundial de Direitos Humanos em 25 jun. 1993. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_viena.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf). Acesso em: 11 nov. 2025.

OLIVEIRA, Erival da Silva. Direitos humanos. **Rio de Janeiro: Forense**, 2016.

OLIVEIRA, Márcio de. A sociologia da imigração no Brasil entre as décadas de 1940 e 1970. **Sociologias**, v. 20, n. 49, p. 198-228, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adopted and proclaimed by the General Assembly of the United Nations on 10 December 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 11 nov. 2025.

PACCOLA, Amanda Thereza Lenci. Proteção internacional dos direitos humanos. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, p. 227-245, 2017.

PIOVESAN, Flávia; GONZAGA, Victoriana. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, v. 31, n. 1, p. 11-28, 2019.

PIRES, Thula. Racializando o debate sobre direitos humanos. **SUR-Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 15, n. 28, p. 65-75, 2018.

SILVA, Gustavo Junger; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; DE OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro. Refúgio em Números – 9. ed. Brasília, DF: **Observatório das Migrações Internacionais**; Ministério da Justiça e Segurança Pública / Departamento de Migrações, 2024. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra\\_2020/OBMIGRA\\_2024/Ref%C3%BAgio%20em%20N%C3%BAmeros%20-%209ed/Ref%C3%BAgio%20em%20N%C3%BAmeros%209%20edicao%20-%20final.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2024/Ref%C3%BAgio%20em%20N%C3%BAmeros%20-%209ed/Ref%C3%BAgio%20em%20N%C3%BAmeros%209%20edicao%20-%20final.pdf). Acesso em: 11 nov. 2025.

STAFFEN, Márcio Ricardo. Direito global: humanismo e direitos humanos. **Revista do Mestrado em Direito da UCB**, p. 178-208, 2016.

STELZER, Joana; KYRILLOS, Gabriela M. Inclusão da Interseccionalidade no âmbito dos Direitos Humanos. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 01, p. 237-262, 2021.

